



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2400257 - MG (2023/0228660-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **ROBERTO ALVES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **MARCO ANTONIO DE ASSIS NEVES - MG197445**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO FEITO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PLEITO MINISTERIAL. INTERROGATÓRIO DO RÉU. DIREITO AO SILÊNCIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO *NEMO TENETUR SE DETEGERE*. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que *"o direito ao silêncio é consectário do princípio nemo tenetur se detegere, tratando-se, portanto, de garantia à não autoincriminação. Ademais, é assente que o interrogatório não é apenas meio de prova, mas especial instrumento de autodefesa, competindo, dessa forma, à defesa escolher a melhor estratégia defensiva."* (AgRg no HC n. 833.704/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/8/2023).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2400257 - MG (2023/0228660-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **ROBERTO ALVES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **MARCO ANTONIO DE ASSIS NEVES - MG197445**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO FEITO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PLEITO MINISTERIAL. INTERROGATÓRIO DO RÉU. DIREITO AO SILÊNCIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO *NEMO TENETUR SE DETEGERE*. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que *"o direito ao silêncio é consectário do princípio nemo tenetur se detegere, tratando-se, portanto, de garantia à não autoincriminação. Ademais, é assente que o interrogatório não é apenas meio de prova, mas especial instrumento de autodefesa, competindo, dessa forma, à defesa escolher a melhor estratégia defensiva."* (AgRg no HC n. 833.704/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/8/2023).

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão de fls. 444/449.

Consoante se extrai dos autos, o agravado foi condenado, pela prática dos

delitos previstos nos artigos 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 e 14 da Lei n. 10.826/03, às penas de 06 (seis) anos e 02(dois) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa. (fl. 239/250).

Em segunda instância, por unanimidade, o Tribunal de origem reconheceu a nulidade do feito desde o interrogatório do réu. (fls. 333/342).

Opostos embargos de declaração (fls. 345/353), estes foram rejeitados, à unanimidade de votos (fls. 357/360).

Foi interposto, então, recurso especial (fls. 377/389), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, no qual o Ministério Público Estadual sustentou que o aresto hostilizado violou os artigos 186, 187, 188 e 189, todos do Código de Processo Penal, ao argumento de que *"(...) desconsiderou que o interrogatório, não obstante circundado pelo direito ao silêncio, não se confunde com a entrevista reservada do réu com seu patrono, esta entendida como aquele ato sem previsão legal em que todos os demais atores processuais se encontram na posição de meros expectadores"* (fls. 381).

Nesta Corte Superior, o agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões deste agravo regimental, o *Parquet* assevera, em síntese, que a decisão agravada *"(...) desconsiderou que a questão **não está pacificada no âmbito da jurisprudência desse STJ, tanto que essa Corte Superior possui julgado no sentido da tese defendida pelo Ministério Público de impossibilidade do acusado em escolher quem irá realizar as perguntas no seu interrogatório, ato que é de competência exclusiva do Magistrado"*** (fl. 458).

Nestes termos, requer a reconsideração da decisão impugnada ou a apresentação do recurso ao Colegiado.

Por manter a decisão ora agravada, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas nesta via recursal, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão monocrática. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados por este Colegiado Julgador.

Pois bem. A decisão agravada concluiu pela manutenção do acórdão recorrido, uma vez que o direito ao silêncio pode ser exercido conforme a melhor estratégia defensiva, em razão da garantia a não autoincriminação.

Transcrevo, por oportuno, os seguintes fundamentos lançados na decisão monocrática (fls. 445/447, grifei):

"Conforme relatado, busca o insurgente, em síntese, a reforma do julgado a fim de que seja afastada a nulidade declarada e, conseqüentemente, analisado o mérito das apelações.

Para melhor contextualizar a questão, trago à baila os fundamentos lançados no acórdão recorrido (fls. 340/341, destaquei):

"Argui a defesa, preliminarmente, a nulidade do interrogatório, sob o fundamento de que não foi permitido a Roberto responder apenas as perguntas formuladas pela defesa. Sustenta que o magistrado, na oportunidade, registrou que o réu poderia exercer seu direito constitucional ao silêncio, de forma total, não apenas parcial.

A preliminar merece ser acolhida.

Durante audiência de instrução e julgamento, disponível nos autos na mídia constante à f. 110, verifica-se que, no momento do interrogatório, o apelante entendeu por bem em exercer seu direito constitucional de permanecer em silêncio, quanto às indagações feitas pelo ilustre promotor de justiça, destacando que pretendia responder apenas as perguntas formuladas pelo seu defensor.

Na oportunidade, o MM. Juiz indeferiu a realização de perguntas pela defesa, sob o fundamento de que o réu poderia exercer seu direito ao silêncio de forma integral, contudo, não poderia escolher manifestar-se apenas em relação às perguntas defensivas, considerando a inviabilidade do direito parcial ao silêncio, motivo pelo qual encerrou o procedimento.

Todavia, entendo de forma diversa.

Certo é que o réu tem direito constitucional de permanecer calado sem que isso possa lhe ser prejudicial, "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado". (Artigo 5º, inciso LXIII, da CF).

[...]

Com efeito, o interrogatório é a oportunidade conferida ao réu de exercer o contraditório e seu direito de autodefesa. Dessa forma, tratando-se de um direito de autodefesa, somado à expressa previsão legal de que o réu não é obrigado a produzir qualquer prova contra si mesmo, o direito ao silêncio deve ser exercido de forma livre, voluntária e desimpedido.

Este entendimento está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme recente decisão monocrática proferida pelo Ministro Félix Fischer, da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (HC 628.224— STJ), seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma.

Conforme o Ministro consignou em sua decisão, o réu pode exercer sua autodefesa de forma livre, não havendo razões para se indeferir liminarmente que se manifeste sob a condução das perguntas de seu patrono, visto que, ao longo de todo o processo, este é o momento em que o acusado tem voz ativa para sua versão dos fatos, sem que isso lhe gere prejuízos quanto às teses alegadas pela defesa, podendo livremente se recusar a responder indagações feitas pelo Ministério Público e pelo juiz, respondendo apenas ao seu advogado, se assim desejar. (HC 628.224 - STJ).

Por esta razão, necessário se faz o reconhecimento da nulidade do processo desde o interrogatório do réu, para que outro seja realizado, ocasião em que o réu terá garantido seu direito ao silêncio parcial ou integral."

Transcrevo, por oportuno, os seguintes fundamentos lançados no acórdão proferido em sede de embargos de declaração (fls. 359/360):

"Nada obstante as alegações do embargante, analisando o acórdão verifica-se que esta Colenda Turma, manifestou-se conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o réu pode exercer sua autodefesa de forma livre, não havendo razões para se indeferir liminarmente que se manifeste sob a condução das perguntas de seu patrono, visto que, ao longo

de todo o processo, este é o momento em que o acusado tem voz ativa para sua versão dos fatos, sem que isso lhe gere prejuízos quanto às teses alegadas pela defesa, podendo livremente se recusar a responder indagações feitas pelo Ministério Público e pelo juiz, respondendo apenas ao seu advogado, se assim desejar. (HC 628.224— STJ)."

Com efeito, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal: "A proibição da autoincriminação resguarda o direito de o acusado não produzir provas contra si mesmo, sendo conhecido como princípio do nemo tenetur se detegere - princípio da vedação à autoincriminação ou direito ao silêncio -, consagrado no inciso LXIII do art. 5º da Constituição da República, também é garantido pela Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH), conhecida com Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário." (AgRg no HC n. 738.493/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022)." (AgRg no AREsp n. 1.917.106/MG, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 17/3/2023).

O fato de o juiz conduzir o interrogatório não significa que o réu está impossibilitado de responder apenas a algumas perguntas, em especial às da Defesa, fazendo uso assim do silêncio seletivo, uma vez que o direito ao silêncio é consectário do princípio nemo tenetur se detegere, tratando-se, portanto, de garantia à não autoincriminação."

Com efeito: "O interrogatório é, em verdade, o momento ótimo do acusado, o seu "dia na Corte" (day in Court), a única oportunidade, ao longo de todo o processo, em que ele tem voz ativa e livre para, se assim o desejar, dar sua versão dos fatos, rebater os argumentos, as narrativas e as provas do órgão acusador, apresentar alibis, indicar provas, justificar atitudes, dizer, enfim, tudo o que lhe pareça importante para a sua defesa, além, é claro, de responder às perguntas que quiser responder, de modo livre, desimpedido e voluntário" (REsp n. 1.825.622/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 28/10/2020).

No mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. INTERROGATÓRIO JUDICIAL. SILÊNCIO SELETIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O fato de o juiz conduzir o interrogatório não significa que o réu está impossibilitado de responder apenas a algumas perguntas, em especial às da defesa, fazendo uso assim do silêncio

seletivo. De fato, é cediço que quem pode o mais pode o menos. Assim, se é possível não responder a nenhuma pergunta, é possível também responder apenas a algumas perguntas.

- Anote-se que o direito ao silêncio é consectário do princípio nemo tenetur se detegere, tratando-se, portanto, de garantia à não autoincriminação. Ademais, é assente que o interrogatório não é apenas meio de prova, mas especial instrumento de autodefesa, competindo, dessa forma, à defesa escolher a melhor estratégia defensiva.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 833.704/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/8/2023).

"HABEAS CORPUS. PRIMEIRA FASE DO JÚRI. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. RECUSA DE RESPONDER PERGUNTAS AO JUÍZO. CERCEADO QUESTIONAMENTOS DEFENSIVOS. ILEGALIDADE CONSTATADA.

1. O artigo 186 do CPP estipula que, depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas

2. O interrogatório, como meio de defesa, implica ao imputado a possibilidade de responder a todas, nenhuma ou a apenas algumas perguntas direcionadas ao acusado, que tem direito de poder escolher a estratégia que melhor lhe aprouver à sua defesa.

3. Verifica-se a ilegalidade diante do precoce encerramento do interrogatório do paciente, após manifestação do desejo de não responder às perguntas do juízo condutor do processo, senão do seu advogado, sendo excluída a possibilidade de ser questionado pelo seu defensor técnico.

4. Concessão do habeas corpus. Cassação da sentença de pronúncia, a fim de que seja realizado novo interrogatório do paciente na Ação Penal n. 5011269-74.202.8.24.0011/SC, oportunidade na qual deve ser-lhe assegurado o direito ao silêncio (total ou parcial), respondendo às perguntas de sua defesa técnica, e exercendo diretamente a ampla defesa." (HC n. 703.978/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Olindo Menezes" - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, DJe de 7/4/2022, grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0228660-5

AgRg no
AREsp 2.400.257 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024200210409 02104094420208130024 10024200210409 10024200210409001
10024200210409002 10024200210409004 10024200210409005
100242002104091003 100242002104091006 2020026675930001
2104094420208130024 24200210409

EM MESA

JULGADO: 21/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE ASSIS NEVES - MG197445

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE ASSIS NEVES - MG197445

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.